



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350547-97.2024.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AB CV LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31231/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2350547-97.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: Centro de formação de condutores ab cv ltda

AGRAVADO: Município de Taboão da Serra

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Exceção de pré-executividade – Pretensão à reforma da decisão que indeferiu a concessão de tutela de urgência que visava à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa – Inadmissibilidade – Ausência dos requisitos – Decisão mantida – AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AB CV LTDA contra decisão interlocutória que, em execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, indeferiu pedido de tutela de urgência para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da excipiente.

Inconformada, a agravante afirma que faz jus à liminar. Afirma que depende da certidão positiva com efeitos de negativa para que seja renovada a licença de funcionamento junto ao DETRAN/SP. No mérito, afirma que o crédito está prescrito, uma vez que o exercício cujos fatos geradores ocorreram foi em 2018 e, portanto, ao seu ver, o prazo prescricional teria esvaído em 2023, antes da propositura da execução fiscal. Pretende a concessão de efeito ativo ao recurso, sendo determinada a expedição da certidão requerida.

Recurso processado sem a concessão da tutela de urgência (fls. 25/26).

Não há contraminuta.

É o relatório.

De rigor o desprovimento do recurso.

Em apertada síntese, a a agravante pretende a

concessão de tutela antecipada de urgência, uma vez que entende que o crédito ensejador da execução fiscal – cobrança de ISS relativo ao exercício de 2018 – está prescrito.

O pedido de concessão da tutela de urgência foi indeferido em primeiro grau, razão da presente insurgência recursal.

Pois bem.

Consoante dicção expressa no art. 300 do CPC, o pressuposto básico para a concessão da tutela de urgência é a existência de *“elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Todavia, na hipótese dos autos, não se verifica a presença dos pressupostos necessários e aptos a convencer, ao menos em cognição sumária, a plausibilidade da pretensão requerida.

Com efeito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando ausente pagamento, ainda que parcial, não se faz o cálculo do prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Em tais casos, situação que aqui se verifica, incide a regra geral art. 173, I, pois, nesta hipótese, não há antecipação do pagamento para ser homologada, condição lógica para a aplicação da regra específica.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Este é o sentido explícito da Súmula nº 555 do STJ:

Súmula nº 555, STJ: Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

No caso, de acordo com a documentação que consta nos autos, o vencimento da obrigação tributária ocorreu em 2018 e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

portanto, o início do prazo decadencial se deu em 01/01/2019. Constituído o crédito no ano de 2022 (fls. 2, “Proc. Adm.: 10887/2022”), o prazo prescricional deveria ocorrer tão somente no ano de 2027, o que, por óbvio, não se consumou.

Para fins de acesso aos Tribunais Superiores, consideram-se prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes, ressalvando-se que o V. acórdão não está obrigado a rebater todos os argumentos por eles suscitados, nem a discorrer sobre os dispositivos de lei invocados, se encontrou razões suficientes para fundamentar a decisão.

Daí porque, mantém-se a decisão agravada.

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator